COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 82/CNE/XIX

No dia 3 de novembro de 2026 teve lugar a octogésima segunda reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de Fernando Anastácio, Sérgio Pratas e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa. ----------

A reunião teve início às 14 horas e 15 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.----------

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: ----------

Atas

2.01 – Ata da reunião plenária n.º 81/CNE/XIX, de 27-10-2026

Gestão

2.02 – Alteração Orçamental n.º 4/2026

Regulamentos / Procedimentos

2.03 – Regulamento de Estágios Curriculares – versão para submeter a aprovação

2.04 – ERC - Campanhas de Esclarecimento Cívico da CNE [*adiado de 30-12-2025 e novos documentos***] – *proposta de texto para ofício***

Esclarecimento

2.05 – Alteração da LEALRAA - paridade

Processos pendentes

2.06 – Designação de instrutor – processos de contraordenação AR 2022

E/R 2026

2.07 – Processo E/R/2026/7 - Cidadãos | CH | Propaganda - sinal de trânsito (queixa: 28-08-2026) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

2.08 – Processo E/R/2026/8 - Cidadão | Pedido de parecer | Elegibilidade de agente de polícia municipal em eleições autárquicas (pedido: 20-10-2026)

AL-2025 – Propaganda na véspera e dia de eleição

2.09 – Processo AL.P-PP/2025/1026 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Instagram (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

2.10 – Processo AL.P-PP/2025/1037 - Cidadão | Candidato IL | Propaganda na véspera da eleição - publicação nas redes sociais (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

2.11 – Processo AL.P-PP/2025/1038 - Cidadão | Cidadãos | Propaganda no dia da eleição - publicações no Facebook e Instagram (queixa: 12-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

2.12 – Processo AL.P-PP/2025/1039 - Cidadão | Cidadãos | Propaganda no dia da eleição - publicações no Facebook (queixa: 12-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

2.13 – Processo AL.P-PP/2025/1041 - Cidadão | Candidato | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

2.14 – Processo AL.P-PP/2025/1042 - PS | Candidato GCE "Poiares A Sério" | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

2.15 – Processos: [*adiado desde 27-10-2026***]**

. AL.P-PP/2025/1043 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Instagram (queixa: 11-10-2025)

. AL.P-PP/2025/1064 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Instagram (queixa: 11-10-2025)

2.16 – Processo AL.P-PP/2025/1044 - Cidadão | PS (Santa Eufémia e Boa Vista/Leiria) | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicações no Facebook (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

2.17 – Processo AL.P-PP/2025/1045 - PS | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

2.18 – Processo AL.P-PP/2025/1046 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

2.19 – Processo AL.P-PP/2025/1047 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

2.20 – Processo AL.P-PP/2025/1049 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - vídeo no Facebook (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

2.21 – Processo AL.P-PP/2025/1050 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook (queixa: 11-10-2025)

2.22 – Processo AL.P-PP/2025/1051 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook (queixa: 11-10-2025)

2.23 – Processo AL.P-PP/2025/1062 - Cidadãos | PPD/PSD (São Martinho do Porto/Alcobaça) | Propaganda na véspera do dia da eleição - colocação de automóvel com propaganda na via pública (queixa: 11-10-2025)

AR-2024

2.24 - Votação - Descarga indevida | Processos n.ºs:

- AR.P-PP/2024/189 - Cidadãos | MM secção de voto n.º 6 (Fundão) | Descarga indevida de eleitor (queixa:10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/201 - Cidadã | MM de voto n.º 15 (Setúbal) | Descarga indevida de eleitor (queixa:10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/211 - Cidadão | MM Secção de Voto n.º 1 Centro Escolar Figueiró (Paços de Ferreira/Porto) | Votação (descarga incorreta de eleitor) (queixa: 10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/250 - Cidadã | MM secção de voto n.º 20 ESE de Castelo Branco (Castelo Branco) | Votação (descarga indevida de eleitor) (queixa: 12-03-2024)

- AR.P-PP/2024/251 - Cidadão | MM secção de voto n.º 11 - Escola Stuart Carvalhais - Massamá e Monte Abraão (Sintra/Lisboa) | Votação (descarga incorreta de eleitor) (queixa: 11-03-2024)

- AR.P-PP/2024/254- Cidadão | MM secção de voto n.º 1 de Fanhões (Loures/Lisboa) | Votação (descarga indevida nos cadernos eleitorais) (queixa: 11-03-2024)

- AR.P-PP/2024/257 - Cidadão | MM secção de voto n.º 9 de Rio Tinto (Gondomar/Porto) | Votação (descarga indevida nos cadernos eleitorais) (queixa: 18-03-2024)

- AR.P-PP/2024/260 - Cidadã | MM secção de voto n.º 1 Freguesia de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela (Loures) | Votação (descarga indevida de eleitor) (queixa: 10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/262 - Cidadão | MM n.º 10 Freguesia de São Vicente (Lisboa) | Votação (descarga indevida) (queixa: 10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/264 - Cidadão | MM secção n.º 4 da Escola B 2,3 Ferreira de Castro da Freguesia de Algueirão Mem Martins | Votação (descarga de eleitor) (queixa: 10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/266 - Cidadão | MM Secção de voto n.º 21 Furadouro (Ovar/Aveiro) | Votação (descarga incorreta do eleitor) (queixa: 10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/271 - Cidadã | MM secção de voto n.º 8 Santa Maria Maior (Funchal/RA Madeira) | Votação (descarga indevida nos cadernos eleitorais) (queixa: 11-03-2024)

- AR.P-PP/2024/272 - Cidadão | MM secção de voto n.º 13 da EB Tercena (Oeiras/Lisboa) | Votação (descarga indevida do eleitor) (queixa: 11-03-2024)

- AR.P-PP/2024/288 - Cidadão | MM secção de voto n.º 5 Milharado (Mafra/Lisboa) | Votação (descarga indevida nos cadernos eleitorais) (queixa: 10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/294 - Cidadã | MM secção de voto nº 13 Agualva e Mira Sintra (Sintra/Lisboa) | Votação (descarga indevida nos cadernos eleitorais) (queixa: 15-03-2024)

- AR.P-PP/2024/297 - Cidadão | MM secção de voto n.º 9 Queluz e Belas (Sintra/Lisboa) | Descarga indevida do eleitor (queixa: 23-03-2024)

- AR.P-PP/2024/298 - Cidadão (Auto da PSP) | MM secção de voto n.º 7 (Escola Lameiras) Vila Nova de Famalicão e Calendário (Vila Nova de Famalicão/Braga) | Votação: descarga indevida de eleitor (queixa: 20-03-2024)

- AR.P-PP/2024/299 - Cidadã (Auto da PSP) | MM secção de voto n.º 3 (Escola D. Dinis) Leiria, Pousos, Barreira e Cortes (Leiria) | Votação: descarga indevida de eleitor (queixa: 18-03-2024)

- AR.P-PP/2024/300 - Cidadã (Auto da PSP) | MM secção de voto n.º 10 (Escola Miraflores) Algés, Linda-a-Velha e Cruz-Quebrada-Dafundo (Oeiras/Lisboa) | Votação: descarga indevida de eleitor (queixa: 20-03-2024)

- AR.P-PP/2024/301 - Cidadã (Auto da PSP) | MM secção de voto n.º 15 (EB1) Póvoa de Sta Iria e Forte da Casa (Vila Franca de Xira/Lisboa) | Votação: descarga indevida de eleitor (queixa: 20-03-2024)

- AR.P-PP/2024/302 - Cidadã (Auto da PSP) | MM secção de voto n.º 21 Marvila (Lisboa) | Votação: descarga indevida de eleitor (queixa: 26-03-2024)

- AR.P-PP/2024/303 - Cidadã (Auto da PSP) | MM secção de voto n.º 18 Massamá (Sintra/Lisboa) | Votação: descarga indevida de eleitor (queixa: 26-03-2024)

Assuntos Regimentais

2.25 – Parecer n.º 12/2026 do Conselho Consultivo da PGR: sobre ato praticado pelo Presidente da CNE e sua participação em votação sobre recurso apresentado (20-10-2026) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

Relatórios

2.26 – Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio de 23 a 29 de outubro

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Cooperação

2.27 – CM Viana do Alentejo - 50 anos do Poder Local: Pedido de conteúdos (21-10-2026)

2.28 – RTP2 - Série documental "Breve História da falta do Dinheiro" – Pedido de autorização para utilização de imagens (29-10-2026)

2.29 – Instituto Português de Relações Internacionais da NOVA – Proposta de colaboração: projeto ChangingTIDE (23-10-2026)

2.30 – Associação Os 230 – pedido de audiência (25-10-2026)

2.31 – Manual da Juventude - sessões de apresentação: 26 e 27 de novembro

Relações Internacionais

2.32 – A-WEB – Perfil dos titulares e estrutura de gestão da Associação (21-10-2026)

2.33 – Comissão Eleitoral da Índia | Questionário sobre eleições como infraestrutura crítica (21-09-2026) (submetido a plenário de 29-09-2026 – *prazo alargado*)

Expediente

2.34 – Tribunal – Juízo de Competência Genérica de Tondela – Sentença: Processo AL.P-PP/2025/73 (PS | JF Tondela e Nandufe (Tondela) | Publicidade institucional - publicações no Facebook) *(visto no plenário de 08-10-2026 – questão pendente)*

2.35 – Tribunal – Juízo de Competência Genérica de Sátão – Despacho: Processo AL.P-PP/2021/448 (Cidadão | CM Sátão | Publicidade institucional (Outdoor com anúncio de obras)

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do programa de atividades e dos Termos de Referência da Missão de Observação Eleitoral da ROJAE-CPLP relativa às

Eleições Presidenciais de Cabo Verde de 15 de novembro de 2026, que constam em anexo à presente ata, nada tendo a observar quanto ao seu teor. ----------

*

André Wemans deu conhecimento, enquanto administrador do sítio, de ter validado e dado autorização para a publicação nas redes sociais do conteúdo relativo à "Missão de Observação Eleitoral da ROJAE-CPLP ao 2.º turno das Eleições Gerais no Brasil" e à divulgação da "FACTCHECK Conferência final | 11 e 12 de novembro de 2026", esta última no âmbito do compromisso assumido pela Comissão na sua divulgação, na reunião plenária de 7 de julho de 2026. -----

*

Mafalda Sousa pediu a palavra para dar nota aos restantes membros que, apesar de ter manifestado interesse no curso "Artificial Intelligence, Elections & Democratic Governance" promovido pela Comissão Eleitoral da Índia, através do seu instituto de formação (IIIDEM) e em colaboração com o International IDEA, por motivos profissionais não poderá participar na frequência do referido curso, pelo que não procedeu à sua candidatura. ----------

*

Sérgio Pratas fez uma breve síntese da sessão de apresentação do livro "*Teatro Eleitoral, O que não muda e o que está a mudar em direto nas campanhas em Portugal*", da Fundação Francisco Manuel dos Santos, que teve lugar no passado dia 28 de outubro, em que participou em representação da Comissão. Mais recomendou que a CNE procedesse à aquisição do livro para a sua biblioteca, atento o interesse que a matéria em causa tem para a atividade da Comissão, designadamente o impacto das redes sociais no exercício da atividade de propaganda e nas campanhas eleitorais, recomendação acolhida pelos restantes membros. ----------

*

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 – Ata da reunião plenária n.º 81/CNE/XIX, de 27-10-2026

A Comissão aprovou, por unanimidade, de entre os membros que participaram na reunião a que respeita, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Mafalda Sousa, a ata da reunião plenária n.º 81/CNE/XIX, de 27 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. ----------

2.02 – Alteração Orçamental n.º 4/2026

A Comissão aprovou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, e a abstenção de Teresa Leal Coelho e Mafalda Sousa, a alteração orçamental n.º 4/2026, que consta em anexo à presente ata, com vista ao reforço das rubricas "Pessoal dos Quadros - Regime de função pública" e "Contribuições para a segurança social SS", bem como dotar a rubrica "Acidentes em serviço e doenças profissionais", necessária para assegurar despesas na sequência de acidente em serviço de um trabalhador, o que não era passível de ser considerado (nem previsível) à data da elaboração do orçamento para o ano de 2026. ----------

Regulamentos / Procedimentos

2.03 – Regulamento de Estágios Curriculares – *versão para submeter a aprovação*

Os membros trocaram impressões sobre a eventual possibilidade, designadamente legal e/ou em que moldes, de atribuição de ajudas de custo para efeitos de deslocação e alimentação, tendo ficado acordado que o assunto será objeto de estudo e posterior discussão. ----------

Colocado a votação, a Comissão aprovou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio,

Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Mafalda Sousa, o "Regulamento de Estágios na Comissão Nacional de Eleições", que consta em anexo à presente ata. ----------

Publique-se e divulgue-se junte das instituições de ensino superior. ----------

2.04 – ERC - Campanhas de Esclarecimento Cívico da CNE [*adiado de 30-12-2025 e novos documentos***] – *proposta de texto para ofício***

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em epígrafe para a próxima reunião plenária. ----------

*

André Wemans saiu neste ponto da ordem do dia. ----------

*

Rodrigo Roquette entrou neste ponto da ordem do dia. ----------

*

Esclarecimento

2.05 – Alteração da LEALRAA - paridade

Tendo presente que:

a) A LEALRAA foi objeto de alteração pela Lei Orgânica n.º 3/2026, de 10 de setembro, no sentido de introduzir no artigo 159.º-A a rejeição da lista como efeito da não correção das listas de candidatos que não cumprem a paridade;

b) Simultaneamente, eliminou as anteriores alíneas desse artigo que previam os efeitos antes estabelecidos (a saber, a divulgação do incumprimento através dos tribunais e da CNE e a redução da subvenção das campanhas eleitorais);

c) Mas não revogou expressamente os artigos 159.º-B, 159.º-C e 159.º-D, que preveem os procedimentos relativos aos efeitos correspondentes a tais alíneas, agora eliminadas, mantendo-os na republicação realizada em anexo LO n.º 3/2026 referida;

d) Os referidos efeitos já não vigoram para nenhuma outra eleição, nacional, regional e local, desde que foi introduzido nos respetivos regimes jurídicos a rejeição da lista pelo incumprimento da paridade, estabelecendo que nesse caso, não havendo lista (por rejeitada) também não poderá haver publicitação nem lugar a subvenção;

É possível concluir que o legislador pretendia substituir os efeitos de divulgação do incumprimento e de redução da subvenção pela rejeição da lista, uniformizando a LEALRAA com as regras aplicáveis aos demais processos eleitorais, sendo um lapso a manutenção dos artigos 159.º-B a 159.º-D na republicação, os quais devem ser considerados tacitamente revogados.

Podendo ser gerador de confusão e de dificuldades interpretativas junto dos intervenientes do processo eleitoral (tribunais, candidaturas, entidade que procede ao pagamento da subvenção e, inclusive, eleitores), a Comissão delibera, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, remeter o assunto à Assembleia da República, dirigido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e com conhecimento ao Presidente da AR, e à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, dirigido à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e com conhecimento ao Presidente da ALRAA. ----------

Processos pendentes

2.06 – Designação de instrutor – processos de contraordenação AR 2022

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/358, da Coordenadora dos Serviços de Apoio, e que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e Sérgio Pratas, e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, designar Marta Silva, técnica

superior do Gabinete Jurídico dos SA-CNE, como instrutora dos processos de contraordenação em referência, e identificados na referida Informação. ----------

E/R 2026

2.07 – Processo E/R/2026/7 - Cidadãos | CH | Propaganda - sinal de trânsito (queixa: 28-08-2026) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/284, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: ----------

«1. Foram apresentadas duas participações contra o deputado André Ventura pela colocação de propaganda política num sinal de trânsito, ação divulgada através de uma publicação no Facebook.

A publicação remetida pelos participantes foi realizada na página/conta "CHEGA" do Facebook, no dia 28 de agosto de 2026, e consiste num vídeo em que o deputado André Ventura coloca num sinal STOP um autocolante com o dizer "imigração ilegal".

2. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, determina no seu artigo 5.º que compete à CNE promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais e referendários, designadamente através dos meios de comunicação social, e ainda assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias.

Apesar de se encontrar igualmente cometida à CNE a atribuição de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, fora do

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

período eleitoral e relativamente à atividade política desenvolvida para além dos atos eleitorais, nomeadamente a exercida pelos partidos políticos, a eventual lesão ou ameaça de lesão de direitos, nessa matéria, é exclusivamente garantida com o recurso aos tribunais, inclusive através de medidas de proteção cautelar, nos termos exigidos pelo artigo 20.º, n.º 1 e 5, e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa. Assim, atendendo a que não se encontra marcado qualquer ato eleitoral, encontramo-nos fora do período eleitoral, pelo que emite-se o presente esclarecimento, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do Regimento da CNE.

3. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A atividade de propaganda é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que define as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda.

A alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 estatui que um dos objetivos a prosseguir pela atividade de propaganda é não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária.

Estabelece o n.º 3 do artigo 4.º daquele diploma que é proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

4. De acordo com o teor da publicação remetida, afigura-se que a situação em causa é enquadrável na referida proibição, uma vez que a propaganda foi colocada no sinal de trânsito, desconhecendo-se, contudo, se lá permaneceu.

5. Face ao exposto, a Comissão delibera remeter o presente esclarecimento ao Partido Chega, para os devidos efeitos.

Dê-se, ainda, conhecimento à Câmara Municipal de Coimbra para os efeitos tidos por convenientes.» ----------

António Pragal Colaço não participou na discussão e votação, tendo protestado apresentar declaração para a ata, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: ----------

«Declaração de não participação no procedimento administrativo

Considerando que o signatário é amigo pessoal do Dr. André Ventura;

Considerando que já numa sessão pretérita foi invocado por um colega seu, o facto de ter sido nomeado pelo partido Chega, apesar de ter dito e redito inúmeras vezes, quer na Comissão de Direitos Liberdades e Garantias da Assembleia da República, quer por várias vezes no próprio plenário da CNE, que não tem nenhuma filiação partidária nem sequer participa em qualquer organização de cariz político, estando na CNE apenas como cidadão totalmente isento;

Para que não restem quaisquer dúvidas, apesar de tal situação e salvo melhor opinião, não constituir um impedimento, constitui um facto de suspeição atento o exposto, pelo que o signatário não participará na discussão e votação deste ponto da ordem de trabalhos, pedindo a dispensa nos termos legais aplicáveis.» ----------

2.08 – Processo E/R/2026/8 - Cidadão | Pedido de parecer | Elegibilidade de agente de polícia municipal em eleições autárquicas (pedido: 20-10-2026)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/339, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, e a abstenção de António Pragal Colaço, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: ----------

«1. Um cidadão, «*agente operacional da Polícia Municipal de Guimarães*, solicitou a esta Comissão parecer sobre a possibilidade de se candidatar, «*como independente*», «*a presidente da Junta de uma freguesia do concelho de Guimarães, nas eleições autárquicas de 2029*», questionando se «*à luz dos artigos 6.º e 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, existe alguma inelegibilidade ou incompatibilidade*» decorrente do exercício das suas funções.

2. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, determina no seu artigo 5.º que compete à CNE promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais e referendários e ainda assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias.

3. Sobre a mesma questão já se debruçou a Comissão, em 14 de fevereiro de 2017, no seguinte sentido:

«*27 - Em face do que antecede e em conclusão:*

- *A Comissão Nacional de Eleições pronuncia-se a título meramente informativo sobre questões de inelegibilidades.*
- *Os tribunais têm competência exclusiva em matéria de apreciação das inelegibilidades.*
- *No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais a competência para verificar as candidaturas é atribuída ao juiz de comarca, ao qual compete apreciar a elegibilidade dos candidatos.*
- *Em face do disposto na Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, as polícias municipais de Lisboa e do Porto têm um regime próprio, estabelecido pelo Decreto-lei n.º 13/2017, de 26 de janeiro, e integram no seu efetivo elementos com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, os quais podem ser requisitados para reforço da capacidade operacional da Polícia de Segurança Pública nas situações previstas na Lei de Segurança Interna, pelo que estão abrangidos pela inelegibilidade constante do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.*
- *Os elementos das restantes polícias municipais, que estão sujeitos ao regime da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, não estão abrangidos pela inelegibilidade constante do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, podendo, no entanto, ser considerados inelegíveis nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º se exercerem funções de direção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.*

4. Os tribunais têm competência exclusiva em matéria de apreciação das inelegibilidades. No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais a competência para verificar as candidaturas é atribuída ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, ao qual compete apreciar a elegibilidade dos candidatos, e de cuja decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional (artigo 20.º, n.º 2 do artigo 25.º e artigo 31.º da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL).

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. As situações de inelegibilidade traduzem-se em restrições ao direito de os cidadãos participarem na vida ativa, bem como ao direito de acesso a cargos públicos (n.º 1 do artigo 48.º e n.º 1 do artigo 50.º da Constituição), pelo que só são admissíveis nos casos expressamente previstos na Constituição e dentro dos parâmetros fixados nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 18.º.

6. No que respeita a inelegibilidades, a LEOAL estabelece nos artigos 6.º e 7.º, respetivamente, as situações de inelegibilidades gerais e de inelegibilidades especiais.

7. O artigo 6.º da referida Lei regula as situações de inelegibilidades gerais, aquelas que determinam a privação do direito de ser eleito seja qual for a autarquia local em causa. As inelegibilidades gerais aplicam-se, assim, indistintamente em todos os círculos, isto é, em todo o território eleitoral. É o que sucede designadamente com os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço ativo (alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º).

8. O artigo 7.º da LEOAL estabelece as inelegibilidades especiais, entendendo-se aqui não a privação de ser eleito para qualquer autarquia local, mas a inelegibilidade que se circunscreve à área de um qualquer círculo, autarquia ou jurisdição em consequência da relação especial do candidato com a área do território na qual exerce funções.

Neste âmbito, a lei considera que não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição, designadamente, «*os funcionários dos órgãos das autarquias ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem*» (alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º).

9. No caso vertente, importa ainda atentar para o regime aplicável às polícias municipais.

Neste sentido, a Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, que procede à revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, estabelece que «*as polícias municipais são serviços municipais especialmente vocacionados para o exercício de funções de polícia administrativa*» (n.º 1 do artigo 1.º) e que «*No exercício de funções de polícia administrativa, é atribuição prioritária dos municípios fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis e regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos.*» (n.º 1 do artigo 2.º).

Prossegue ainda o n.º 2 do artigo 2.º referindo expressamente que «*As polícias municipais cooperam com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.*».

A polícia municipal atua no quadro definido pelos órgãos representativos do município, é organizada na dependência hierárquica do presidente da câmara (artigo 6.º) e os seus agentes estão sujeitos ao regime geral dos funcionários da administração local, com as adaptações adequadas às especificidades decorrentes das suas funções (n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2004).

As polícias municipais não constituem forças de segurança, estando-lhes vedado o exercício de competências próprias de órgãos de polícia criminal, podendo, contudo, adotar as medidas cautelares de polícia referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004.

10. Neste enquadramento, afigura-se que apenas os agentes das polícias municipais, cujo regime aplicável seja o constante da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que exerçam funções de direção, estão abrangidos pela inelegibilidade constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da LEOAL, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem. Assim, são elegíveis os demais agentes das

polícias municipais (isto é, os que não exercem funções de direção) abrangidos pelo regime constante da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o que parece afigurar-se consentâneo com o descrito pelo requerente.

Importa, no entanto, referir que, de acordo com o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, o regime das polícias municipais de Lisboa e Porto é objeto de regras especiais a aprovar em decreto-lei. Este regime foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2017, de 26 de janeiro, que entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2017, não sendo objeto de análise exaustiva no presente processo, por nele não ter aplicação, uma vez que o requerente refere que exerce funções na Polícia Municipal de Guimarães.

11. Face ao exposto, a Comissão delibera transmitir ao requerente o presente esclarecimento, salientando-se que, não obstante a competência exclusiva dos tribunais nesta matéria, e com exceção dos elementos das polícias municipais de Lisboa e do Porto, os elementos das restantes polícias municipais, que estão sujeitos ao regime da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, não estão abrangidos pela inelegibilidade constante do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, podendo, no entanto, ser considerados inelegíveis nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º se exercerem funções de direção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.» ----------

AL-2025 – Propaganda na véspera e dia de eleição

2.09 – Processo AL.P-PP/2025/1026 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Instagram (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/335, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas,

Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, e a abstenção de António Pragal Colaço, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa a propaganda realizada na véspera da eleição, por volta das 00h20 de 11-10-2025, através de uma publicação na conta de Instagram de um cidadão, pela qual partilha uma fotografia de várias pessoas com uma camisola de campanha, onde se lê "A Trofa é de todos. Presidente António Azevedo", "Presidente António Azevedo. Candidatura independente. Autárquicas 2025".

2. Não foi possível notificar o visado, por não se encontrar qualquer contacto.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda em incumprimento das normas legais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na véspera e no dia da eleição, é proibido realizar propaganda eleitoral por qualquer meio, sendo a violação dessa proibição punida por pena de multa não inferior a 100 dias, prevista no mesmo artigo.

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente

a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 39.º LEOAL).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *X*, *Linkedin* e *TikTok*, a CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada nesses dias, publicada em:

− Páginas, perfis ou canais com conta pública;

− Grupos de acesso público; ou

− Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de "conexões de 1.º grau", "seguidores", "amigos" e "amigos de amigos" bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

A presente informação é habitualmente divulgada na página da CNE na internet na generalidade das eleições e, quanto às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2025, foi divulgada por comunicado consultável na respetiva página da eleição, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/al-2025-comunicado-prop-vespera-dia-eleicao.pdf.

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

6. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) A publicação ficou disponível nos primeiros minutos da véspera da eleição, pelas 00h20 de 11-10-2025.

b) Tem sido entendimento da Comissão em anteriores atos eleitorais que as publicações realizadas em hora próxima das 24h00 do último dia campanha eleitoral, ainda que nos primeiros brevíssimos minutos do dia anterior ao da eleição, podem revelar que ocorreram no seguimento do final do período de campanha eleitoral, o que não merece censura.

c) Ademais, consultada a conta do visado, verifica-se que se trata de uma conta privada, não sendo a publicação de acesso público, pelo que se enquadra nas exceções previstas no Comunicado da CNE (ponto 5.).

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.10 – Processo AL.P-PP/2025/1037 - Cidadão | Candidato IL | Propaganda na véspera da eleição - publicação nas redes sociais (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/336, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, e a abstenção de Teresa Leal Coelho, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa a propaganda realizada na véspera da eleição, a 11-10-2025, através de uma publicação na página de Facebook de um candidato da IL à Assembleia de Freguesia de Argoncilhe, onde aquele partilha um vídeo seu em que:

- Por um lado, critica as outras forças políticas («*toda esta fantochada*», «*os negócios que cá nascem, prazo média de 5 anos, quase sempre estão a fechar*», «*estamos esquecidos*

pela Câmara de Santa Maria da Feira, que lembra-se de vir cá para fazer campanha, de resto é o que é»);

- Por outro lado, revela apoio à candidatura da IL («*Eu sou apoiante da Iniciativa Liberal aqui em Argoncilhe*», «*espero, sinceramente, que a Iniciativa liberal aqui em Argoncilhe, porque parece-me ser das poucas, não a única, mas das poucas que consegue ter ideias assertivas e em certos pontos que toca, tocar bem nos assuntos, o que é que importa, ser realistas*»).

2. Notificado para se pronunciar, o visado nada respondeu.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda em incumprimento das normas legais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na véspera e no dia da eleição, é proibido realizar propaganda eleitoral por qualquer meio, sendo a violação dessa proibição punida por pena de multa não inferior a 100 dias, prevista no mesmo artigo.

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 39.º LEOAL).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *X*, *Linkedin* e *TikTok*, a CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada nesses dias, publicada em:

− Páginas, perfis ou canais com conta pública;

− Grupos de acesso público; ou

− Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de "conexões de 1.º grau", "seguidores", "amigos" e "amigos de amigos" bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

A presente informação é habitualmente divulgada na página da CNE na internet na generalidade das eleições e, quanto às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2025, foi divulgada por Comunicado consultável na página respetiva da eleição, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/al-2025-comunicado-prop-vespera-dia-eleicao.pdf.

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

6. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada na véspera da eleição, pelo que já era aplicável a proibição de realização de propaganda.

b) A publicação em causa é de acesso público, pelo que não se enquadra nas exceções previstas no Comunicado da CNE (ponto 5.).

c) Através da publicação denunciada, o candidato apoia diretamente o voto na candidatura da IL, nomeadamente, ao referir «*Eu sou apoiante da Iniciativa Liberal aqui em Argoncilhe*», «*espero, sinceramente, que a Iniciativa liberal aqui em Argoncilhe, porque parece-me ser das poucas, não a única, mas das poucas que consegue ter ideias assertivas e em certos pontos que toca, tocar bem nos assuntos, o que é que importa, ser realistas*».

d) Ainda, o candidato critica abertamente as outras forças políticas, por exemplo, ao mencionar, entre outras questões, «*toda esta fantochada*», «*os negócios que cá nascem, prazo média de 5 anos, quase sempre estão a fechar*», «*estamos esquecidos pela Câmara de Santa Maria da Feira, que lembra-se de vir cá para fazer campanha, de resto é o que é*», realizando propaganda negativa contra as mesmas e, indiretamente e por contraposição, promovendo a candidatura que defende.

e) Do exposto, a publicação constitui propaganda eleitoral e, tendo sido realizada com acesso público na véspera da eleição, enquadra-se na proibição legal à realização de propaganda na véspera e dia da eleição.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda realizada na véspera e no dia da eleição, previsto e punido no artigo 177.º, n.º 1, da LEOAL.» ----------

2.11 – Processo AL.P-PP/2025/1038 - Cidadão | Cidadãos | Propaganda no dia da eleição - publicações no Facebook e Instagram (queixa: 12-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/321, que consta em anexo à presente ata, deliberou: ----------

- quanto à alínea a) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, e a abstenção de António Pragal Colaço; -----

- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, os votos contra de Teresa Leal Coelho e Mafalda Sousa, e a abstenção de Rodrigo Roquette; ----------

o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa a propaganda realizada no dia da eleição, a 12-10-2025, através de publicações nas páginas do Facebook e do Instagram de dois cidadãos, com o seguinte teor:

1.1. Publicações nas páginas do Facebook e do Instagram de Arsénio Franco, nas quais se apela ao voto no PS no Barreiro.

1.2. Publicação de 12-10-2025, na página do Facebook de Miro Marcelino, com a foto de um boletim de voto, no qual se assinala o voto no PS.

2. Não foi possível notificar os visados, por não se encontrar disponível qualquer contacto.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda em incumprimento das normas legais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na véspera e no dia da eleição, é proibido realizar propaganda eleitoral por qualquer meio, sendo a violação dessa proibição punida por pena de multa não inferior a 100 dias, prevista no mesmo artigo.

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 39.º LEOAL).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais Facebook, Instagram, X, Linkedin e TikTok, a CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada nesses dias, publicada em:

− Páginas, perfis ou canais com conta pública;

− Grupos de acesso público; ou

− Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de "conexões de 1.º grau", "seguidores", "amigos" e "amigos de amigos" bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite

que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).
A presente informação é habitualmente divulgada na página da CNE na internet na generalidade das eleições e, quanto às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2025, foi divulgada por Comunicado consultável na página respetiva da eleição, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/al-2025-comunicado-prop-vespera-dia-eleicao.pdf.

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

6. Nos casos em apreço, verifica-se o seguinte:

6.1 Quanto às publicações, nas páginas do Facebook e do Instagram, de Arsénio Franco:

Consultada a conta do visado, no Facebook verifica-se que se trata de uma conta privada, não sendo a publicação de acesso público, pelo que se enquadra nas exceções previstas no Comunicado da CNE (ponto 5.).

No que respeita à publicação no Instagram, não foi possível verificar a data da mesma por a publicação já não se encontrar disponível.

6.2 Quanto à publicação de 12-10-2025, na página do Facebook, de Miro Marcelino:

a) A publicação foi realizada no dia da eleição, pelo que já era aplicável a proibição de realização de propaganda.

b) A publicação na rede social é de acesso público, pelo que não se enquadra nas exceções previstas no Comunicado da CNE (ponto 5.).

c) Na publicação em causa, o cidadão apoia diretamente o voto no PS, através do boletim de voto assinalado com uma cruz no PS.

e) Do exposto, a publicação constituiu propaganda eleitoral e, tendo sido realizada com acesso público após o encerramento da campanha, enquadrando-se na proibição legal à realização de propaganda na véspera e dia da eleição.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) Quanto às publicações, nas páginas do Facebook e do Instagram de Arsénio Franco, arquivar o processo.

b) Quanto à publicação na página do Facebook de Miro Marcelino, remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda realizada na véspera e no dia da eleição, previsto e punido no artigo 177.º, n.º 1, da LEOAL.» ----------

2.12 – Processo AL.P-PP/2025/1039 - Cidadão | Cidadãos | Propaganda no dia da eleição - publicações no Facebook (queixa: 12-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/322, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, e a abstenção de António Pragal Colaço, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa a propaganda realizada no dia da eleição, a 12-10-2025, através de publicações nas páginas de Facebook de Rui Ribeiro, Rui Silva Marques, Maria Martins e VALLIS LONGUS, nas quais se refere, em síntese, "*VERGONHOSO Hoje, em pleno dia de eleições, a Polícia Municipal de Valongo estar a multar Valonguenses, talvez como forma dissuasora […] que indica uma vontade inequívoca de mudança. […] Venha votar sem medos e sem amarras*!"

"*Durante 12 anos foram feitas promessas que nunca se concretizaram. Hoje, quem pode acreditar em quem teve tempo e oportunidade para agir, mas escolheu não o fazer? Valongo merece mais do que palavras – merece liderança, trabalho e resultados*".

2. Não foi possível notificar os visados por não se encontrar disponível qualquer contacto.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda em incumprimento das normas legais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na véspera e no dia da eleição, é proibido realizar propaganda eleitoral por qualquer meio, sendo a violação dessa proibição punida por pena de multa não inferior a 100 dias, prevista no mesmo artigo.

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 39.º LEOAL).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais Facebook, Instagram, X, Linkedin e TikTok, a CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada nesses dias, publicada em:

− Páginas, perfis ou canais com conta pública;

− Grupos de acesso público; ou

− Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de "conexões de 1.º grau", "seguidores", "amigos" e "amigos de amigos" bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

A presente informação é habitualmente divulgada na página da CNE na internet na generalidade das eleições e, quanto às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2025, foi divulgada por Comunicado consultável na página respetiva da eleição, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/al-2025-comunicado-prop-vespera-dia-eleicao.pdf.

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

6. Quanto às publicações em análise, verifica-se que só foi possível recolher a data da publicação do *post* de Rui Ribeiro no Facebook, datado de 12-10-2025, no qual o cidadão considera vergonhoso "a *Polícia Municipal de Valongo estar a multar Valonguenses …*", sendo que esta publicação não critica abertamente representantes de outra candidatura, realizando propaganda negativa contra a mesma, nem promove ou apoia diretamente qualquer candidatura.

7. Acresce que não foi possível confirmar que as publicações foram inicialmente publicadas pelo n.º 2 da lista candidata à Junta de Freguesia de Valongo e republicadas em grupos do Facebook e que a mesma publicação foi repartilhada pelo candidato cabeça de lista à referida Junta de Freguesia, nem as datas das respetivas publicações e republicações, tal como alegado pelo participante.

8. Também não foi possível confirmar que os *posts* foram publicados pela n.º 3 da lista da AD, no grupo do Facebook VALLIS LONGUS e em outros grupos, e republicados por outros membros, inclusivamente candidatos da mesma lista à CM Valongo, tal como alegado pelo participante.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.13 – Processo AL.P-PP/2025/1041 - Cidadão | Candidato | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/327, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, e a abstenção de António Pragal Colaço, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa a propaganda realizada na véspera do dia da eleição, a 11-10-2025, através de duas publicações na página de Instagram de um candidato, com o seguinte teor:

1.1. Publicação de 11-10-2025, que consiste num vídeo alusivo aos acontecimentos presenciados pelo candidato numa determinada data em que ocorreu um corte geral de eletricidade;

1.2. Publicação de 11-10-2025, que consiste num vídeo, em que aborda a história do Município de Cascais.

2. Notificado/a para se pronunciar, o visado não respondeu.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda em incumprimento das normas legais, sendo que, nas palavras do

Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na véspera e no dia da eleição, é proibido realizar propaganda eleitoral por qualquer meio, sendo a violação dessa proibição punida por pena de multa não inferior a 100 dias, prevista no mesmo artigo.

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 39.º LEOAL).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *X*, *Linkedin* e *TikTok*, a CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada nesses dias, publicada em:

− Páginas, perfis ou canais com conta pública;

− Grupos de acesso público; ou

− Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de "conexões de 1.º grau", "seguidores", "amigos" e "amigos de amigos" bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos

seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

A presente informação é habitualmente divulgada na página da CNE na internet na generalidade das eleições e, quanto às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2025, foi divulgada por Comunicado consultável na página respetiva da eleição, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/al-2025-comunicado-prop-vespera-dia-eleicao.pdf.

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

6. No caso em apreço, as publicações foram realizadas na véspera do dia da eleição, pelo que já era aplicável a proibição de realização de propaganda.

Uma publicação consiste num vídeo, em que o visado descreve os acontecimentos por si presenciados no dia em que ocorreu um corte geral de eletricidade e outra publicação consiste igualmente num vídeo, que mostra o visado junto a «*uma das entradas*» do «*castelo de Cascais*» e aborda a história do mesmo.

Assim, verifica-se que o conteúdo veiculado nas publicações não reveste conteúdo subsumível à noção de propaganda eleitoral, pelo que não integra o ilícito de propaganda na véspera e no dia da eleição.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.14 – Processo AL.P-PP/2025/1042 - PS | Candidato GCE "Poiares A Sério" | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/337, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente,

Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, e a abstenção de António Pragal Colaço, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa a propaganda realizada na véspera da eleição, a 11-10-2025, através de uma publicação na página de Facebook de um candidato à Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares pelo GCE "Poiares A Sério", com o seguinte teor:

«*Independentemente do que acontecer no domingo, faço questão de expressar o meu mais profundo agradecimento aos integrantes do movimento PRS, pelo trabalho notável que realizaram no edifício de uma máquina de campanha eleitoral bem planificada, e superiormente apresentada, a todos quantos nos quiseram conhecer.*

[…] Permitam-me enaltecer alguns nomes, que resumem e personificam a essência do Movimento:

O Nuno Neves, por ser o nosso Candidato, e o aglutinador de todos os contributos e de todas as inspirações.

A sua humildade, dinâmica e energia, concretizam os valores e os desideratos pelos quais todos nos batemos.

[…] Um grande abraço para Todos os que vestiram a camisola verde»

2. Notificado, para a morada informada pela candidatura, para se pronunciar, a comunicação foi devolvida, pelo que não foi possível notificar o visado.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda em incumprimento das normas legais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] *CNE desempenha um papel*

central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na véspera e no dia da eleição, é proibido realizar propaganda eleitoral por qualquer meio, sendo a violação dessa proibição punida por pena de multa não inferior a 100 dias, prevista no mesmo artigo.

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 39.º LEOAL).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *X*, *Linkedin* e *TikTok*, a CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada nesses dias, publicada em:

− Páginas, perfis ou canais com conta pública;

− Grupos de acesso público; ou

− Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de "conexões de 1.º grau", "seguidores", "amigos" e "amigos de amigos" bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não

estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social). A presente informação é habitualmente divulgada na página da CNE na internet na generalidade das eleições e, quanto às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2025, foi divulgada por Comunicado consultável na página respetiva da eleição, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/al-2025-comunicado-prop-vespera-dia-eleicao.pdf.

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

6. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada na véspera/no dia da eleição, pelo que já era aplicável a proibição de realização de propaganda.

b) Da prova remetida pelo participante, verifica-se que se trata de uma publicação disponibilizada apenas a "Amigos", não sendo a publicação de acesso público, pelo que se enquadra nas exceções previstas no Comunicado da CNE (ponto 5.).

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.15 – Processos: [*adiado desde 27-10-2026***]**

. AL.P-PP/2025/1043 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Instagram (queixa: 11-10-2025)

. AL.P-PP/2025/1064 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Instagram (queixa: 11-10-2025)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/323, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas,

Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, e a abstenção de António Pragal Colaço, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, foram apresentadas duas participações relativas a propaganda realizada na véspera da eleição, a 11-10-2025, através de publicações, na página Instagram de um cidadão, com o seguinte teor: "Assim iniciamos juntos a caravana para terminar em grande", "Onde há vontade, há futuro!"- a que se junta o símbolo do PS.

2. Não foi possível notificar o visado, por não se encontrar qualquer contacto disponível.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda em incumprimento das normas legais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na véspera e no dia da eleição, é proibido realizar propaganda eleitoral por qualquer meio, sendo a violação dessa proibição punida por pena de multa não inferior a 100 dias, prevista no mesmo artigo.

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 39.º LEOAL).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais Facebook, Instagram, X, Linkedin e TikTok, a CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada nesses dias, publicada em:

− Páginas, perfis ou canais com conta pública;

− Grupos de acesso público; ou

− Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de "conexões de 1.º grau", "seguidores", "amigos" e "amigos de amigos" bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

A presente informação é habitualmente divulgada na página da CNE na internet na generalidade das eleições e, quanto às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2025, foi divulgada por Comunicado consultável na página respetiva da eleição, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/al-2025-comunicado-prop-vespera-dia-eleicao.pdf.

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

6. Consultada a conta do visado, verifica-se que se trata de uma conta privada, não sendo a publicação de acesso público, pelo que se enquadra nas exceções previstas no Comunicado da CNE (ponto 5.).

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar os presentes processos.» -

2.16 – Processo AL.P-PP/2025/1044 - Cidadão | PS (Santa Eufémia e Boa Vista/Leiria) | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicações no Facebook (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/338, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da CNE), Fernando Anastácio e Sérgio Pratas, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, e a abstenção de António Pragal Colaço e Ana Rita Andrade, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: ----

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa a propaganda realizada na véspera da eleição, na manhã de 11-10-2025, através de uma publicação na página de Facebook da candidatura do PS à Assembleia de Freguesia de Santa Eufémia e Boa Vista, em Leiria, pela qual partilha mais de 80 imagens de campanha, como a lista da comissão de apoio, contendo o lema da campanha, a fotografia do candidato e o símbolo do PS.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, o seguinte:

«*foi preparado o agendamento [de uma] compilação para a última hora de campanha [período 23 – 24h] com o propósito de encerrar o capítulo «Campanha Eleitoral»;*

3- Por motivos a que somos alheios, ou por dificuldades de gestão do processo das redes sociais, a publicação ficou «suspensa»;

Atendendo ao exposto, e porque era uma publicação para encerrar (com várias páginas de conteúdo (já publicado) – que inclusive, contraria «as boas regras de comunicação», a candidatura entendeu que tal não seria possível nesta rede social;

5- Na manhã do dia seguinte, fomos surpreendidos com a notificação de um comentário (do candidato n.º 2, do partido CHEGA, Adelino Marto, à mesma Assembleia de Freguesia, alertando para o facto);

6- De imediato se procedeu à sua retirada (eliminação);

[…] Tal situação se deveu, eventualmente, a questões técnicas e/ou défice de competências técnicas / digitais dos elementos da candidatura».

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda em incumprimento das normas legais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na véspera e no dia da eleição, é proibido realizar propaganda eleitoral por qualquer meio, sendo a violação dessa proibição punida por pena de multa não inferior a 100 dias, prevista no mesmo artigo.

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 39.º LEOAL).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição

absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *X*, *Linkedin* e *TikTok*, a CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada nesses dias, publicada em:

− Páginas, perfis ou canais com conta pública;

− Grupos de acesso público; ou

− Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de "conexões de 1.º grau", "seguidores", "amigos" e "amigos de amigos" bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

A presente informação é habitualmente divulgada na página da CNE na internet na generalidade das eleições e, quanto às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2025, foi divulgada por Comunicado consultável na página respetiva da eleição, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/al-2025-comunicado-prop-vespera-dia-eleicao.pdf.

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

6. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada na véspera da eleição, pelo que já era aplicável a proibição de realização de propaganda.

b) A publicação em causa é de acesso público, pelo que não se enquadra nas exceções previstas no Comunicado da CNE (ponto 5.).

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Na publicação, a candidatura disponibiliza imagens de apoio direto ao voto no PS, sendo referido, na sua pronúncia, que as mesmas consistem em material disponibilizado ao longo da campanha, pelo que o seu conteúdo consiste em propaganda eleitoral.

d) A candidatura invoca que a publicação ocorreu a 11-10-2025 por falha técnica da plataforma «*e/ou défice de competências técnicas / digitais dos elementos da candidatura*», porquanto a intenção e a tentativa consistiram em agendar a divulgação na «*última hora de campanha [período 23 – 24h]*», a 10-10-2025, para encerramento dessa mesma campanha.

e) A pronúncia do visado permite a interpretação de que os elementos da candidatura ficaram em crer que a plataforma não tinha aceite a submissão da publicação em causa, razão pela qual ficaram surpreendidos pela sua disponibilização no dia 11-10-2025 («*a candidatura entendeu que tal não seria possível nesta rede social*»).

f) A candidatura invoca ainda que, uma vez obtendo o conhecimento de a publicação ter ficado disponível no dia 11-10-2025, de imediato a eliminaram e, com efeito, à presente data, a publicação já não se encontra disponível.

g) Deste modo, embora, objetivamente, tenha sido disponibilizada na véspera da eleição uma publicação contendo propaganda eleitoral, dos factos apurados conclui-se que não se pretendia a sua disponibilização na véspera da eleição, mas sim na sua antevéspera para fecho da campanha, e os responsáveis pelas redes sociais não se terão apercebido que a publicação ainda iria ser divulgada em momento em que a mesma seria ilegal, razão pela qual se afigura que a conduta não constitui o crime de propaganda na véspera da eleição.

h) Sem prejuízo do supra mencionado, tendo adquirido o conhecimento do modo de funcionamento da plataforma através da experiência na eleição em análise, torna-se exigível que, em futuros atos eleitorais, a candidatura tome as

diligências necessárias para assegurar que a conduta não se repita, nomeadamente pela capacitação dos recursos humanos que lhe prestam apoio.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir a candidatura visada que, em futuros atos eleitorais, se iniba de realizar publicações nas redes sociais contendo propaganda eleitoral na véspera e no dia da eleição, por as mesmas poderem constituir o crime previsto e punido pelo artigo 177.º, n.º 1, da LEOAL.»

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.18. ----------

2.18 – Processo AL.P-PP/2025/1046 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/330 que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa a propaganda realizada na véspera da eleição, a 11-10-2025, através de uma publicação na página de Facebook de um candidato, com o seguinte teor:

"*Vota partido chega.*

Venho por este meio informar todos os talhences que em 2025 a junta de freguesia de Talhas recebeu 107.282 00€ e nos últimos 4 anos recebeu 338.101 00€

Eu pergunto aos membros da junta de freguesia e aos da assembleia incluindo os do PSD aonde está tanto dinheiro…

Talhas foi uma das freguesias do concelho que recebeu mais.

Só com o PS e o PSD na junta Não mostram contas

Por isso votem Partido Chega com Adriano na Junta as contas irão ser feitas todos os meses e expostas ao público, com Adriano na junta só serão feitas as obras que realmente sirvam todos os talhences, restaurar caminhos por mais depósitos para água fazer saneamento etc.

Vota no CHEGA em Talhas preciso do seu voto para ir para a Assembleia da Junta

Obrigado pela atenção Adriano Rolo"

2. Notificado para se pronunciar, o visado não apresentou qualquer resposta.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda em incumprimento das normas legais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na véspera e no dia da eleição, é proibido realizar propaganda eleitoral por qualquer meio, sendo a violação dessa proibição punida por pena de multa não inferior a 100 dias, prevista no mesmo artigo.

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 39.º LEOAL).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de

pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *X*, *Linkedin* e *TikTok*, a CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada nesses dias, publicada em:

− Páginas, perfis ou canais com conta pública;

− Grupos de acesso público; ou

− Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de "conexões de 1.º grau", "seguidores", "amigos" e "amigos de amigos" bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

A presente informação é habitualmente divulgada na página da CNE na internet na generalidade das eleições e, quanto às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2025, foi divulgada por Comunicado consultável na página respetiva da eleição, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/al-2025-comunicado-prop-vespera-dia-eleicao.pdf.

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

6. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) A publicação, tendo em conta o meio de prova disponibilizado pelo queixoso leva a crer que foi publicada no dia 11 de outubro de 2025, véspera da eleição, pelo que assim sendo já era aplicável a proibição de realização de propaganda.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) A publicação é de acesso público, pelo que não se enquadra nas exceções previstas no Comunicado da CNE (ponto 5.).

c) Na publicação, o cidadão apoia diretamente o voto no partido CHEGA para a Assembleia de Freguesia, pelo qual é candidato, sendo referido, p.ex: "*(…) Vota no CHEGA em Talhas preciso do seu voto para ir para a Assembleia.* (…)"

e) Do exposto, a publicação constitui propaganda eleitoral e, tendo sido realizada com acesso público após o encerramento da campanha, enquadra-se na proibição legal à realização de propaganda na véspera e dia da eleição.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda realizada na véspera e no dia da eleição, previsto e punido no artigo 177.º, n.º 1, da LEOAL.» ----------

2.19 – Processo AL.P-PP/2025/1047 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos contra de Teresa Leal Coelho, António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, e abstenção do Presidente e Fernando Anastácio, tendo sido rejeitada. ----------

Nessa sequência, o processo foi arquivado por inexistirem indícios de preenchimento do tipo legal do crime previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL. ----------

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.17. ----------

2.17 – Processo AL.P-PP/2025/1045 - PS | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/331, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, e a abstenção de António Pragal Colaço, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa a propaganda realizada na véspera da eleição, 11-10-2025, através da publicação de um vídeo na página "Paulo Soure" na rede social Facebook.

2. Não foi possível notificar o visado, por não se encontrar disponível qualquer contacto.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda em incumprimento das normas legais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na véspera e no dia da eleição, é proibido realizar propaganda eleitoral por qualquer meio, sendo a violação dessa proibição punida por pena de multa não inferior a 100 dias, prevista no mesmo artigo.

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 39.º LEOAL).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *X*, *Linkedin* e *TikTok*, a CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada nesses dias, publicada em:

− Páginas, perfis ou canais com conta pública;

− Grupos de acesso público; ou

− Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de "conexões de 1.º grau", "seguidores", "amigos" e "amigos de amigos" bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

A presente informação é habitualmente divulgada na página da CNE na internet na generalidade das eleições e, quanto às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2025, foi divulgada por Comunicado consultável na página

respetiva da eleição, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/al-2025-comunicado-prop-vespera-dia-eleicao.pdf.

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

6. No caso em apreço não é possível verificar a data em que as publicações foram editadas, acresce que na presente data a página em questão não tem qualquer publicação disponível.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

*

A Comissão retomou a ordem dos assuntos. ----------

2.20 – Processo AL.P-PP/2025/1049 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - vídeo no Facebook (queixa: 11-10-2025) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/328, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, e a abstenção de António Pragal Colaço, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, foram apresentadas cinco participações relativas a propaganda realizada na véspera do dia da eleição e no dia da eleição, a 11-10-2025 e 12-10-2025, através dos seguintes conteúdos:

1.1. Mensagem privada no Whatsapp, a qual partilha uma publicação do Facebook;

1.2. Publicação num grupo privado do Facebook, sem que se seja percetível o seu conteúdo;

1.3. Duas fotografias.

2. Não foi possível notificar o visado, por não se encontrar disponível qualquer contacto.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda em incumprimento das normas legais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na véspera e no dia da eleição, é proibido realizar propaganda eleitoral por qualquer meio, sendo a violação dessa proibição punida por pena de multa não inferior a 100 dias, prevista no mesmo artigo.

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 39.º LEOAL).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *X*, *Linkedin* e *TikTok*, a CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada nesses dias, publicada em:

− Páginas, perfis ou canais com conta pública;

− Grupos de acesso público; ou

− Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de "conexões de 1.º grau", "seguidores", "amigos" e "amigos de amigos" bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

A presente informação é habitualmente divulgada na página da CNE na internet na generalidade das eleições e, quanto às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2025, foi divulgada por Comunicado consultável na página respetiva da eleição, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/al-2025-comunicado-prop-vespera-dia-eleicao.pdf.

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

6. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) A mensagem veiculada através do Whatsapp não foi partilhada de uma forma pública, antes tendo um destinatário específico;

b) A publicação na página/conta "Margarida Branco" do Facebook, foi partilhada num grupo privado, de acesso não público;

c) As fotografias remetidas não possibilitam situar no espaço, tempo ou identificar cidadãos ou diálogos;

Do teor das publicações descritas em a) e b) conclui-se que se tratam de partilhas privadas que, pelos fundamentos expostos, se enquadram nas exceções previstas no Comunicado da CNE (ponto 5.), não integrando o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição".

Das fotografias não se conclui igualmente pela verificação daquele ilícito, uma vez que inexistem elementos que permitam aferir se os cidadãos ali envolvidos se encontravam a realizar propaganda eleitoral.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.21 – Processo AL.P-PP/2025/1050 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook (queixa: 11-10-2025)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/329 que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa a propaganda realizada na véspera do dia da eleição, a 11-10-2025, através de uma publicação na página do Facebook de um cidadão, em que apela ao voto numa candidatura, com o seguinte teor:

«*O Leonel Vieira merece uma oportunidade.*

É um homem leal, convicto, acessível, honesto, persistente e profundamente humanista.

Dedicou toda a sua vida a compreender os problemas do concelho e das pessoas de Lousada.

Com ele, teremos na Câmara Municipal um novo Presidente verdadeiramente empenhado em ajudar quem mais precisa.

Com o Leonel Vieira, Lousada terá um Presidente próximo das pessoas, com o coração no lugar certo e a coragem de lutar por quem mais precisa.

Apresenta um projeto sólido, centrado na melhoria real das condições de vida de todos – porque os Lousadenses merecem viver e ganhar melhor.

Em democracia, a alternância é essencial. O partido que governa o concelho há quase quatro décadas já teve o seu tempo.

Chegou a hora de dar uma oportunidade a quem construiu o seu percurso com mérito, trabalho e determinação.

Tenho a convicção de que, com Leonel Vieira, daqui a quatro anos Lousada e os Lousadenses estarão muito melhor.

A decisão, como sempre, é de cada um de nós.

Leonel Vieira - Lousada no Coração»

2. Não foi possível notificar o visado, por não se encontrar disponível qualquer contacto.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda em incumprimento das normas legais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na véspera e no dia da eleição, é proibido realizar propaganda eleitoral por qualquer meio, sendo a violação dessa proibição punida por pena de multa não inferior a 100 dias, prevista no mesmo artigo.

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 39.º LEOAL).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *X*, *Linkedin* e *TikTok*, a CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada nesses dias, publicada em:

− Páginas, perfis ou canais com conta pública;

− Grupos de acesso público; ou

− Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de "conexões de 1.º grau", "seguidores", "amigos" e "amigos de amigos" bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

A presente informação é habitualmente divulgada na página da CNE na internet na generalidade das eleições e, quanto às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2025, foi divulgada por Comunicado consultável na página respetiva da eleição, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/al-2025-comunicado-prop-vespera-dia-eleicao.pdf.

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

6. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada na véspera do dia da eleição, pelo que já era aplicável a proibição de realização de propaganda;

b) A publicação em causa é de acesso público, pelo que não se enquadra nas exceções previstas no Comunicado da CNE (ponto 5.).

c) Na publicação, o cidadão apoia diretamente o voto num determinado candidato, descrevendo-o como «*leal, convicto, acessível, honesto, persistente e profundamente humanista*». Mais refere que aquele candidato «*dedicou toda a sua vida a compreender os problemas do concelho e das pessoas de Lousada (…) um novo Presidente verdadeiramente empenhado em ajudar quem mais precisa (…) próximo das pessoas (…) porque os Lousadenses merecem viver e ganhar melhor (…) Chegou a hora de dar uma oportunidade a quem construiu o seu percurso com mérito, trabalho e determinação.*»;

d) Do exposto, resulta que a publicação constitui propaganda eleitoral e, tendo sido realizada com acesso público após o encerramento da campanha, enquadra-se na proibição legal de realização de propaganda na véspera e dia da eleição.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda realizada na véspera e no dia da eleição, previsto e punido no artigo 177.º, n.º 1, da LEOAL.» ----------

2.22 – Processo AL.P-PP/2025/1051 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook (queixa: 11-10-2025)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/341, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, e a abstenção de António Pragal Colaço, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa a propaganda realizada na véspera do dia

da eleição, a 11-10-2025, através de uma publicação num grupo privado na página de Facebook de um cidadão, contendo uma fotografia do cidadão e de um candidato, com o seguinte teor:

«*"Deus quer, o homem sonha, a obra nasce".F.P.*»

2. Não foi possível notificar o visado, por não se encontrar disponível qualquer contacto.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda em incumprimento das normas legais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na véspera e no dia da eleição, é proibido realizar propaganda eleitoral por qualquer meio, sendo a violação dessa proibição punida por pena de multa não inferior a 100 dias, prevista no mesmo artigo.

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 39.º LEOAL).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de

pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *X*, *Linkedin* e *TikTok*, a CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada nesses dias, publicada em:

− Páginas, perfis ou canais com conta pública;

− Grupos de acesso público; ou

− Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de "conexões de 1.º grau", "seguidores", "amigos" e "amigos de amigos" bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

A presente informação é habitualmente divulgada na página da CNE na internet na generalidade das eleições e, quanto às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2025, foi divulgada por Comunicado consultável na página respetiva da eleição, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/al-2025-comunicado-prop-vespera-dia-eleicao.pdf.

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

6. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada na véspera do dia da eleição, pelo que já era aplicável a proibição de realização de propaganda;

b) A publicação na página/conta "Adalberto Monteiro" do Facebook, foi partilhada num grupo privado, de acesso não público, pelo que se enquadra nas

exceções previstas no Comunicado da CNE (ponto 5.), não integrando o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição".

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.23 – Processo AL.P-PP/2025/1062 - Cidadãos | PPD/PSD (São Martinho do Porto/Alcobaça) | Propaganda na véspera do dia da eleição - colocação de automóvel com propaganda na via pública (queixa: 11-10-2025)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/343, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, e a abstenção de António Pragal Colaço, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, foram apresentadas duas participações relativas a propaganda realizada na véspera do dia da eleição, a 11-10-2025, através de colocação de veículo automóvel, adornado com autocolantes de campanha do PSD, «*em frente ao mercado, zona de grande afluência de fregueses*».

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

a) A viatura referida na participação encontrava-se estacionada no local mencionado antes das 00h00 do dia 11 de outubro de 2025, não tendo sido colocada nem movimentada naquele espaço após o início do período de reflexão;

b) Não ocorreu qualquer ato de propaganda eleitoral praticado durante o período legalmente proibido.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela realização de propaganda em incumprimento das normas legais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] *CNE desempenha um papel*

central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), na véspera e no dia da eleição, é proibido realizar propaganda eleitoral por qualquer meio, sendo a violação dessa proibição punida por pena de multa não inferior a 100 dias, prevista no mesmo artigo.

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 39.º LEOAL).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) No dia 11 de outubro de 2025, véspera do dia da eleição, encontrava-se parqueada junto ao Mercado Municipal de São Martinho do Porto uma viatura afeta à candidatura do PSD;

b) O registo fotográfico junto ao processo evidencia diferentes viaturas parqueadas, sendo que em nenhuma delas se encontram colocados autocolantes ou outros elementos que se identifiquem com uma candidatura;

c) Assim, não constando daqueles veículos automóveis elementos que permitam associá-los a uma candidatura, o facto de se encontrarem parqueados num determinado local, em véspera de eleição, ainda que, pela sua natureza, movimentado, não será suficiente para concluir pela verificação do ilícito de realização de propaganda na véspera do dia da eleição.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

AR-2024

2.24 – Votação - Descarga indevida | Processos n.ºs:

- AR.P-PP/2024/189 - Cidadãos | MM secção de voto n.º 6 (Fundão) | Descarga indevida de eleitor (queixa:10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/201 - Cidadã | MM de voto n.º 15 (Setúbal) | Descarga indevida de eleitor (queixa:10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/211 - Cidadão | MM Secção de Voto n.º 1 Centro Escolar Figueiró (Paços de Ferreira/Porto) | Votação (descarga incorreta de eleitor) (queixa: 10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/250 - Cidadã | MM secção de voto n.º 20 ESE de Castelo Branco (Castelo Branco) | Votação (descarga indevida de eleitor) (queixa: 12-03-2024)

- AR.P-PP/2024/251 - Cidadão | MM secção de voto n.º 11 - Escola Stuart Carvalhais - Massamá e Monte Abraão (Sintra/Lisboa) | Votação (descarga incorreta de eleitor) (queixa: 11-03-2024)

- AR.P-PP/2024/254- Cidadão | MM secção de voto n.º 1 de Fanhões (Loures/Lisboa) | Votação (descarga indevida nos cadernos eleitorais) (queixa: 11-03-2024)

- AR.P-PP/2024/257 - Cidadão | MM secção de voto n.º 9 de Rio Tinto (Gondomar/Porto) | Votação (descarga indevida nos cadernos eleitorais) (queixa: 18-03-2024)

- AR.P-PP/2024/260 - Cidadã | MM secção de voto n.º 1 Freguesia de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela (Loures) | Votação (descarga indevida de eleitor) (queixa: 10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/262 - Cidadão | MM n.º 10 Freguesia de São Vicente (Lisboa) | Votação (descarga indevida) (queixa: 10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/264 - Cidadão | MM secção n.º 4 da Escola B 2,3 Ferreira de Castro da Freguesia de Algueirão Mem Martins | Votação (descarga de eleitor) (queixa: 10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/266 - Cidadão | MM Secção de voto n.º 21 Furadouro (Ovar/Aveiro) | Votação (descarga incorreta do eleitor) (queixa: 10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/271 - Cidadã | MM secção de voto n.º 8 Santa Maria Maior (Funchal/RA Madeira) | Votação (descarga indevida nos cadernos eleitorais) (queixa: 11-03-2024)

- AR.P-PP/2024/272 - Cidadão | MM secção de voto n.º 13 da EB Tercena (Oeiras/Lisboa) | Votação (descarga indevida do eleitor) (queixa: 11-03-2024)

- AR.P-PP/2024/288 - Cidadão | MM secção de voto n.º 5 Milharado (Mafra/Lisboa) | Votação (descarga indevida nos cadernos eleitorais) (queixa: 10-03-2024)

- AR.P-PP/2024/294 - Cidadã | MM secção de voto nº 13 Agualva e Mira Sintra (Sintra/Lisboa) | Votação (descarga indevida nos cadernos eleitorais) (queixa: 15-03-2024)

- AR.P-PP/2024/297 - Cidadão | MM secção de voto n.º 9 Queluz e Belas (Sintra/Lisboa) | Descarga indevida do eleitor (queixa: 23-03-2024)

- AR.P-PP/2024/298 - Cidadão (Auto da PSP) | MM secção de voto n.º 7 (Escola Lameiras) Vila Nova de Famalicão e Calendário (Vila Nova de Famalicão/Braga) | Votação: descarga indevida de eleitor (queixa: 20-03-2024)

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AR.P-PP/2024/299 - Cidadã (Auto da PSP) | MM secção de voto n.º 3 (Escola D. Dinis) Leiria, Pousos, Barreira e Cortes (Leiria) | Votação: descarga indevida de eleitor (queixa: 18-03-2024)

- AR.P-PP/2024/300 - Cidadã (Auto da PSP) | MM secção de voto n.º 10 (Escola Miraflores) Algés, Linda-a-Velha e Cruz-Quebrada-Dafundo (Oeiras/Lisboa) | Votação: descarga indevida de eleitor (queixa: 20-03-2024)

- AR.P-PP/2024/301 - Cidadã (Auto da PSP) | MM secção de voto n.º 15 (EB1) Póvoa de Sta Iria e Forte da Casa (Vila Franca de Xira/Lisboa) | Votação: descarga indevida de eleitor (queixa: 20-03-2024)

- AR.P-PP/2024/302 - Cidadã (Auto da PSP) | MM secção de voto n.º 21 Marvila (Lisboa) | Votação: descarga indevida de eleitor (queixa: 26-03-2024)

- AR.P-PP/2024/303 - Cidadã (Auto da PSP) | MM secção de voto n.º 18 Massamá (Sintra/Lisboa) | Votação: descarga indevida de eleitor (queixa: 26-03-2024)

Sérgio Pratas e António Pragal Colaço solicitaram o adiamento do presente assunto por carecer de melhor análise. ----------

Fernando Anastácio pediu a palavra para recordar que, à volta desta questão relativa à "descarga incorreta de eleitor", num outro processo eleitoral posterior, havia sido identificada, em plenário, a necessidade de se proceder a uma análise mais aprofundada das causas de um elevado número de processos deste género, tendo sido deliberado constituir uma comissão de averiguações, à data constituída por Fernando Silva, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, tendo ainda como suplente João Tomé Pilão, e que não se chegou a iniciar os trabalhos devido à saída de Fernando Silva. ----------

Teresa Leal Coelho sugeriu que estes processos integrassem o âmbito de análise da referida comissão de averiguações, propondo que esta inicia-se os seus trabalhos de imediato, o que mereceu a concordância dos restantes membros. ---

Apurada a disponibilidade entre os membros para a substituição de Fernando Silva, foi designada para integrar a comissão de averiguações Mafalda Sousa. ---

Assuntos Regimentais

2.25 – Parecer n.º 12/2026 do Conselho Consultivo da PGR: sobre ato praticado pelo Presidente da CNE e sua participação em votação sobre recurso apresentado (20-10-2026) **[***adiado desde 27-10-2026***]**

A Comissão tomou conhecimento do parecer em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. ----------

Teresa Leal Coelho apresentou, por escrito, declaração para a ata, subscrita também por Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, que se transcreve de seguida: ----------

«O Parecer acima referenciado parte de uma premissa errada ao sustentar que o Presidente da Comissão Nacional de Eleições tem competência própria e exclusiva em matéria de superintendência dos serviços administrativos.

Está em causa a base legal de atribuição da referida competência. O ponto central é distinguir entre o fundamento da atribuição da faculdade de o Presidente exercer funções de superintendência dos serviços e a questão da titularidade originária, própria e exclusiva de uma competência administrativa, vejamos:

1. A competência não se presume. A competência é um poder jurídico funcional atribuído por norma legal. Por isso, não basta demonstrar que um órgão está funcionalmente bem colocado para praticar determinado ato. É necessário identificar o título jurídico que lhe atribui esse poder próprio e exclusivo.

No Parecer reconhece-se que a competência relativa à «superintendência dos serviços de apoio» não consta da Lei n.º 71/78, mas do artigo 7.º, n.º 4, alínea c), do Regimento da CNE, instrumento de autorregulação adotado no exercício da competência do Plenário CNE, sendo este o único órgão deliberativo da CNE. Apesar do comentário anterior que reconhece que a lei não atribui ao Presidente tal competência, conclui-se depois (no Parecer) que essa competência é própria e exclusiva - no sentido de que o Presidente seria

o único órgão habilitado a exercê-la e que não compete ao Plenário CNE controlar o seu exercício. - Ora o raciocínio está errado e desprovido de fundamento legal.

2. O Regimento não está no mesmo plano da lei, nem tão pouco tem a mesma função que o ato legislativo.

No próprio Parecer o Regimento é qualificado como "regulamento administrativo" e invocando o artigo 20.º, n.º 3, do CPA: «os órgãos colegiais podem adotar regimento no quadro das normas legais e estatutárias aplicáveis».

Daqui resulta um limite relevante: O Regimento pode disciplinar o funcionamento do órgão, concretizar competências, regular procedimentos internos e distribuir tarefas nos espaços deixados pela lei. Mas é muito diferente utilizar um regulamento para instituir uma competência própria e exclusiva do Presidente que, simultaneamente, subtraia essa matéria ao órgão colegial do qual ele faz parte, aliás de acordo com o princípio da irrenunciabilidade de competências, atribuídas pela constituição ou pela lei, o órgão administrativo não pode renunciar às competências para que foi habilitado.

Se a própria lei não estabelece essa repartição, seria preciso demonstrar que o poder regulamentar do Plenário da CNE inclui o poder de alterar a titularidade orgânica da competência.

3. «Superintender» não equivale a «deter uma competência exclusiva»: O artigo 7.º do Regimento determina que cabe ao Presidente assegurar a gestão corrente e a superintendência dos serviços de apoio para o efeito mandatado pelo Plenário, órgão com competência de auto-organização. Mas disso não decorre que a matéria dos serviços de apoio pertence originária, própria e exclusivamente ao Presidente, encontrando-se subtraída à esfera do órgão colegial ao qual a Lei n.º 71/78 atribui a totalidade da competência deliberativa da CNE.

O Parecer passa de uma norma sobre o exercício de funções presidenciais para uma conclusão sobre a titularidade própria e exclusiva de competência.

4. O artigo 229.º da LTFP também não resolve o problema. No Parecer procura-se reforçar a construção pretendida convocando o artigo 229.º da LTFP, segundo o qual os membros do Governo e os «dirigentes máximos dos órgãos ou serviços» podem ordenar inquéritos

ou sindicâncias aos órgãos e serviços sujeitos à sua dependência, superintendência ou tutela.

Mas isto implica responder previamente a duas perguntas:

Quem é, segundo a lei, o dirigente máximo dos serviços de apoio da CNE? Mesmo admitindo que seja o Presidente, o artigo 229.º atribui-lhe uma competência exclusiva perante o órgão colegial ou apenas o habilita a determinar a realização do inquérito enquanto dirigente máximo? São questões diferentes. O artigo 229.º pode constituir habilitação suficiente para o Presidente ordenar um inquérito. Não é necessariamente título suficiente para concluir que apenas o Presidente pode decidir sobre essa matéria e que o Plenário da CNE, enquanto órgão colegial, fica dela excluída.

Vejamos: poder praticar ≠ ser o único competente para praticar.

5. Também não é seguro qualificá-la simplesmente como «competência delegada». Se a lei não atribui ao Presidente a competência própria e exclusiva, a previsão regimental poderá, quando muito, disciplinar ou cometer ao Presidente o exercício ordinário das funções de superintendência dos serviços, dentro dos limites permitidos pela lei; não demonstra, por si mesma, a titularidade originária e excludente dessa competência.

6. A consequência sobre a tese do «órgão complexo».

Isto atinge também outro ponto estrutural do Parecer. O Conselho Consultivo qualifica a CNE como «órgão complexo», precisamente porque o Presidente, além de participar na formação da vontade colegial, disporia de competências próprias exercidas individualmente.

Mas há aqui algum risco de raciocínio circular:

O Presidente tem competência própria porque a CNE é um órgão complexo; e a CNE é um órgão complexo porque o Presidente tem competências próprias.

A categoria doutrinária de «órgão complexo» não pode constituir, ela própria, fonte de competência.

Primeiro seria necessário demonstrar normativamente que a lei atribui determinadas competências próprias ao Presidente. Só depois essa realidade normativa poderia justificar a qualificação doutrinária da CNE como órgão complexo.

A classificação doutrinária explica a competência. Não a pode criar.

7. Há ainda uma tensão interna no Parecer

Quando aprecia os poderes do plenário, o Conselho Consultivo adota uma leitura estrita do princípio da legalidade: não existe recurso para o plenário porque o artigo 199.º, n.º 1, alínea b), do CPA exige que esse recurso esteja expressamente previsto na lei. E chega a dizer que o Regimento, enquanto fonte infralegal, não seria suficiente para instituí-lo. Mas, quando chega aos poderes do Presidente, aceita que de uma disposição regimental que lhe atribui genericamente a superintendência dos serviços possa resultar uma competência própria e excludente perante o Plenário.

Naturalmente, os dois problemas não são inteiramente equivalentes, porque o artigo 199.º possui uma exigência específica de previsão legal. Mas permanece uma tensão metodológica: para reconhecer poderes ao Plenário, no Parecer exige-se um título legal expresso….., em contrapartida, para reconhecer ao Presidente uma competência própria e exclusiva admite-se uma construção assente essencialmente numa disposição regimental conjugada com a LTFP.

A conclusão segundo a qual a superintendência dos serviços de apoio constitui competência própria e excludente do Presidente da CNE parece carecer de demonstração suficiente à luz do princípio da legalidade da competência. Com efeito, a Lei n.º 71/78 não atribui expressa ou implicitamente tal competência ao Presidente, sendo a superintendência dos serviços prevista apenas no Regimento da CNE, fonte regulamentar que, nos termos do artigo 20.º, n.º 3, do CPA, apenas pode dispor no quadro das normas legais e estatutárias aplicáveis e não inovar.

Ainda que dessa previsão regimental, conjugada com o artigo 229.º da LTFP, possa resultar habilitação bastante para o Presidente, enquanto responsável máximo pelos serviços, determinar a realização de inquéritos, daí não decorre necessariamente que essa competência seja originária, própria e excludente relativamente ao plenário. Uma coisa é atribuir ao Presidente o exercício de poderes de gestão e superintendência; outra, substancialmente diferente, é conferir-lhe uma esfera material de competência exclusivamente sua, subtraída ao órgão colegial. Esta última conclusão exigiria a

identificação de fundamento legal bastante, não podendo resultar exclusivamente da norma regimental nem da qualificação doutrinária da CNE como "órgão complexo". A qualificação da competência como "excludente" surge, assim, mais como consequência pressuposta pelo raciocínio imbuído no Parecer do que, como resultado demonstrado a partir de uma norma atributiva de competência. E a categoria de "órgão complexo" não permite suprir essa insuficiência, pois constitui uma qualificação doutrinária da estrutura orgânica existente e não, ela própria, uma fonte atributiva de competência.» ----------

Sérgio Pratas pediu a palavra para fazer o apelo a que se "coloque uma pedra sobre este assunto", depois da resolução de uma questão que gerou conflito no interior da Comissão, tendo presente que, em seu entender, o parecer é claro na resolução das questões que suscitaram acérrimo debate entre os membros. -------

Fernando Anastácio pediu a palavra e recordou a sua posição a respeito da competência, ou da falta dela, por parte da CNE, para pedir um parecer ao Conselho Consultivo da PGR, entendimento que é plasmado neste parecer, aliás, conforme resulta de forma expressa da Lei. Contudo, o Senhor Procurador-Geral da República entendeu, no âmbito das suas competências, atendendo à relevância da matéria, que seria importante o Conselho Consultivo emitir o parecer solicitado, porquanto a matéria em apreço - funcionamento dos órgãos colegiais e em particular nas Entidades Administrativas Independentes – termos em que promoveu, no âmbito das suas competências próprias, o pedido de emissão do referido parecer ao Conselho Consultivo da PGR. ----------

Sem prejuízo desta questão prévia, Fernando Anastácio fez questão em deixar expresso que iria apresentar declaração de voto a respeito desta matéria, declaração que protestou juntar e que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: ----------

«O Parecer n.º 12/2026 do Conselho Consultivo da PGR, sobre ato praticado pelo Presidente da CNE e sua participação em votação sobre recurso apresentado por um dos membros da CNE, constituí um elemento clarificador sobre qual o entendimento,

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

interpretação, bem como quanto à metodologia de funcionamento de um órgão coletivo como a CNE - Entidade Administrativa Independente.
Não pretendo aqui fazer qualquer discussão ou promover debate sobre o teor do parecer, mas expresso, por esta forma e para memória futura, a minha total concordância e adesão às conclusões do mesmo.
Do aludido parecer resulta, de forma clara e inequívoca, que os procedimentos adotados pelo Senhor Presidente da CNE, bem como a posição maioritária expressa no plenário da CNE, a respeito das matérias convertidas e que foram objeto de análise no referido parecer, têm o necessário respaldo e sustentação legal.
Face à clarificação agora obtida, deixo aqui um apelo, para que, no futuro, as imputações da existência de violações de normas legais, nomeadamente às normas do CPA, Lei da CNE e do seu Regimento, que têm sido repetidamente feitas e que estiveram na origem de momentos de tensão no plenário e posições públicas de alguns membros, que em nada contribuíram para a preservação da imagem deste órgão, sejam de facto passado e não se repitam, a bem do funcionamento deste órgão e da imagem da CNE.» ----------

*

Dado o adiantado da hora e a falta de disponibilidade da maioria dos membros para permanecer na reunião, esta foi dada por encerrada pelas 17 horas e 15 minutos, tendo sido adiados os pontos 2.26 a 2.35. ----------

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. ----------

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.